

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 345-A, DE 2016 (Do Sr. Maia Filho)

Susta os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de Março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece o registro nacional de veículos em estoque - RENAVE; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 584, de 23 de março de 2016, que estabelece o registro nacional de veículos em estoque - RENAVE.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Resolução 584/2016, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN laborou em manifesto equívoco e afrontou a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal. Como se verá.

A precitada Resolução criou o registro nacional de veículos em estoque (Renave) e teve como embasamento os artigos 124, inciso III, 134, parágrafo único, e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro (com as alterações da Lei nº 13.154, de 30 de junho de 2015). Todos os dispositivos mencionados nos “considerandos” da Resolução do Contran não fazem mais do que facultar ao órgão a substituição do comprovante de transferência de propriedade do veículo por documento eletrônico.

A Resolução sob comento, porém, foi além. Estampou no seu texto o § 2º do art. 3º, *verbis*:

“O procedimento de compra e venda de veículo, por meio do RENAVE, **dispensa o reconhecimento de firma** (destacou-se) do representante da pessoa jurídica prevista no art. 1º no CRV original devendo-se apresentar, em conjunto, a nota fiscal eletrônica de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda”. Ao dispor sobre o reconhecimento de firma, o órgão colegiado praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Carta da República.

Esta Lei dos Cartórios confere aos Tabeliães a competência para reconhecer firmas (art. 7º, inciso IV) e anota que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º). Impende reafirmar que a Lei 8.935 regulamenta o art. 236 da Lei Fundamental, que tem a seguinte

dicção: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Com efeito, o CONTRAN, ao inserir no texto da Resolução 584 a abolição do reconhecimento de firma, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, ao inovar matéria prevista na lei de regência (8.935) e extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais citados do Código de Trânsito Brasileiro, mal ferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: “São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre *secundum legem* sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

Na mesma linha segue o professor Hely Lopes Meirelles, ao definir atos normativos do Poder Executivo como “manifestações tipicamente administrativas” (...), pertencendo a essa categoria “os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral” (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. São Paulo, Malheiros, 2010). É notório, pois, que o CONTRAN não pode legislar sobre reconhecimento de firma, seja para abolir, seja para instituir esse tipo de obrigação.

Dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”. Por seu turno, o § 2º do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confere ao Deputado a iniciativa concorrente com as Comissões Permanentes para propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de

questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relator o Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Neste *decisum*, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições. A propósito, são incontáveis os Projetos de Decretos Legislativos em trâmite nas duas Casas do Congresso Nacional que visam a sustar atos do Poder Executivo que importam em inovações legislativas, afrontando reiteradamente o Princípio da Separação dos Poderes.

Dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Conselho Nacional de Trânsito invadiu competência legislativa do Parlamento ao editar a Resolução nº 584/2016 e nela inserir o § 2º do art. 3º, em colisão com a Lei 8.935/94 e extrapolando os limites da delegação contida nos artigos 134, parágrafo único, 124, inciso III, e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

NESTAS CONDIÇÕES, estou certo de que contarei com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo visando a sustar os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, por esta via regimental, legal, constitucional e imperiosa para preservar as atribuições do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Estabelece o registro nacional de veículos em estoque – RENAVE.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN**, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de regulamentação dos artigos 124, inciso III, 134, parágrafo único e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. O procedimento de transferência de propriedade de veículos previsto nesta Resolução destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados.

Art. 2º O RENAVE será administrado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e será composto por dados do DENATRAN, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelo Conselho Nacional de Fazenda - CONFAZ, tendo por base a Nota Fiscal Eletrônica - NFe.

§ 1º Para utilizar o RENAVE, a pessoa jurídica de que trata o art. 1º. deverá autorizar o DENATRAN a ter acesso ao arquivo “xml”, em campo específico da NFe.

§2º O DENATRAN criará mecanismos de interoperabilidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, para compartilhamento de informações para fins de identificação da cadeia dominial e do estoque de veículos.

Art. 3º A pessoa jurídica referida no art. 1º, quando da aquisição de veículo para comercialização, deverá emitir NFe e requerer o Certificado de Registro de Veículo – CRV em seu nome.

§ 1º A emissão da NFe implica no registro do veículo no RENAVE.

§2º O procedimento de compra e venda de veículo, por meio do RENAVE, dispensa o reconhecimento de firma do representante da pessoa jurídica prevista no art. 1º. no CRV original devendo-se apresentar, em conjunto, a nota fiscal eletrônica de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda.

§3º Na hipótese de compra e venda entre pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, o CRV e CRLV serão emitidos exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 4º. No caso de compra e venda de veículo, o registro no RENAVE gera os mesmos efeitos da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo DENATRAN até 1º de março de 2017.

Art. 5º A emissão da NFe de compra, na forma desta Resolução, terá como consequência:

I - A responsabilidade da pessoa jurídica pelo pagamento de tributos e encargos de trânsito incidentes sobre o veículo a partir deste momento;

II - A indicação no cadastro do veículo no RENAVAM da informação “veículo em estoque”.

Art. 6º A emissão de NFe de venda para o consumidor final, na forma desta Resolução, terá como consequência a retirada da indicação no cadastro do veículo no RENAVAM da informação “veículo em estoque”.

Parágrafo único. No momento da transferência de propriedade, o comprador do veículo em estoque deverá apresentar a NFe de venda, emitida pelo revendedor, anexando o CRV em nome deste estabelecimento, devidamente preenchido, juntamente com o CRLV.

Art. 7º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal comprovarão o cumprimento dos requisitos do artigo 1º, utilizando a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2º.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo dispensa a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica descrita no art. 1º desta Resolução.

Art. 8º A vistoria dos veículos em estoque poderá ser móvel ou simplificada, conforme regulamento dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A vistoria será dispensada quando se tratar de compra e venda entre pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, desde que o veículo já esteja registrado no RENAVE.

Art. 9º O DENATRAN regulamentará a presente Resolução, no tocante às especificações técnicas do RENAVE.

Art. 10. Fica revogada a Deliberação nº 144 de 28 de agosto de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente
Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça
Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes
Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação
Bruno César Prosdocimi Nunes
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades
Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde
Thomas Paris Caldellas

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestre

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....

.....

LEI Nº 13.154, DE 30 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

....." (NR)

"Art. 115.

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106." (NR)

"Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários." (NR)

"Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio."

"Art. 134.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 145.

§ 1º

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 184.

.....

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo." (NR)

"Art. 231.

.....

VIII - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 252.

.....

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa." (NR)

"Art. 261.

.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran." (NR)

"Art. 330.

.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

Art. 2º O registro de que trata os §§ 4º e 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 235-C.

.....

§ 17. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas." (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Kátia Abreu
Patrus Ananias
Gilberto Kassab

Miguel Rosseto

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015\)](#)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o PDC nº 345, de 2016, de autoria do Deputado Maia Filho, que susta os efeitos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A apresentação do PDC teve por base a expressão “dispensa o reconhecimento de firma” de pessoa jurídica, cujo ramo de atividade é a compra e venda de veículos novos ou usados, no Certificado de Registro de Veículo (CRV) original, bastando apenas a apresentação da nota fiscal eletrônica de entrada do veículo, para demonstrar a realização do negócio.

Tramitando em rito ordinário, o PDC em foco foi distribuído à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer, além de considerar o mérito do projeto, será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Ato contínuo, a peça seguirá para apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata, no inciso III do art.124 e no parágrafo único do art. 134, da transferência de propriedade do veículo automotor, sendo que o último dispositivo foi acrescentado em 30 de junho de 2015, pela Lei nº 13.154, o qual prevê a substituição do comprovante de transferência por documento eletrônico, remetendo o assunto para a regulamentação do CONTRAN. Ao estabelecer o registro nacional de veículos em estoque (RENAVE), a Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, também veio disciplinar o § 6º do art. 330 do CTB, o qual prevê substituição dos livros de registro de entrada e saída de veículos nos

estabelecimentos que executem reformas, recuperação, desmontes ou lidem com a compra e venda de veículos novos e usados, por registros eletrônicos.

Vale ressaltar que as modificações referidas têm por base a realidade em curso, da expedição corrente da nota fiscal eletrônica pelos estabelecimentos comerciais.

Afinal, nos tempos modernos, a tecnologia vem sendo empregada nas mais variadas atividades humanas, com o intuito de lhes agregar facilidades e melhorias.

Não seria diferente no âmbito do comércio, no qual a adoção da nota fiscal eletrônica trouxe redução de tempo e custos, emprestando agilidade aos negócios. Entre as características dessa nota, constam ainda o controle em tempo real do órgão fazendário local, que acompanha sua emissão, dando-lhe legalidade e credibilidade. Outra especificidade da nota fiscal eletrônica é a de dispensar a assinatura do emissor, ao tempo de sua expedição.

Desse modo, a expressão “dispensa o reconhecimento de firma”, destacada do § 2º do art. 3º da citada Resolução, e motivo da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2016, que pretende sustar os efeitos desse dispositivo, mostra-se antes como mera constatação da condição real de emissão da nota fiscal eletrônica, inclusive com base no parágrafo único do art. 134 do CTB, do que propriamente como determinação normativa, que possa incorrer no desrespeito à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou Lei dos Cartórios.

Ao modernizar o processo de compra e venda do veículo usado pela nota fiscal eletrônica, o RENAVE evita possíveis ações irregulares de revendedor autônomo que atua com base na consignação do bem, na qual o cliente lhe entrega uma procuração e o documento único de transferência (DUT) em branco, tornando-se refém de possíveis prejuízos em razão dessa negociação comumente chamada “de gaveta”. A forma como está consignada na Resolução do CONTRAN possibilita o devido registro e controle da compra e venda de veículos quando envolvam empresas estabelecidas para essa finalidade. Eventuais ajustes que sejam necessários para dar mais segurança ao processo de transferência de propriedade nesses casos podem ser feitos no âmbito do CONTRAN, o qual, de acordo com o art. 12, inciso, X, do CTB, é o órgão competente para “normatizar os procedimentos sobre [...] registro e licenciamento de veículos”.

Menos burocracia e redução de custos favorecem o mercado, sobretudo em tempos de crise econômica.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PDC nº 345, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 345/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
